PROJETO DE LEI Nº _____/2026

Dispõe sobre normas mínimas de segurança, qualidade e controle da água de piscinas em estabelecimentos que especifica e a obrigatoriedade de responsabilidade técnica, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL**, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece regras mínimas de segurança e qualidade para o tratamento e controle da água das piscinas de clubes, academias, hotéis, motéis, escolas, associações, centros comunitários, parques aquáticos e estabelecimentos similares localizados no Município do Natal.

Parágrafo único. As normas previstas nesta Lei visa prevenir riscos à saúde pública decorrentes de água mal tratada, desequilíbrios químicos ou manipulação inadequada de produtos.

Art. 2º. Os estabelecimentos previstos no art. 1º ficam obrigados a contratar empresa especializada ou profissional devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de Química como responsável técnico pelo tratamento físico-químico e bacteriológico da água, manuseio e mistura de saneantes e produtos químicos, mediante emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 3º. O responsável técnico de que trata o art. 2º deverá:

I – manter o rigoroso controle dos parâmetros de potabilidade e segurança da água, nos termos das normas técnicas vigentes e/ou recomendação da vigilância sanitária;

II – elaborar e assinar Plano de Manutenção e Operação da piscina, zelando pela correta estocagem e manipulação de insumos químicos;

III – manter em local visível aos usuários a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

IV – manter o registro atualizado das análises de qualidade da água, dos produtos utilizados, dosagens e data de aplicação, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses;

V – disponibilizar os registros à Vigilância Sanitária Municipal e aos usuários, mediante solicitação.

Art. 4º. Os estabelecimentos previstos no art. 1º deverão garantir, no mínimo:

I – monitoramento diário de pH e cloro, nos parâmetros definidos pelas normas técnicas em vigor e/ou pelo órgão sanitário competente;

II – sistema de ventilação adequado e eficiente em piscinas cobertas ou em ambientes fechados, de modo a evitar acúmulo de gases tóxicos;

III – a existência de compartimento separado, seguro e ventilado para armazenamento e manipulação dos produtos químicos.

Art. 5º. É vedada a adoção, pelos estabelecimentos e/ou responsáveis técnicos, dos seguintes procedimentos:

I – aplicação de produtos químicos com usuários na água;

II – autorizar a manutenção química da piscina por pessoa não qualificada ou sem supervisão do responsável técnico;

III – realizar a manipulação de produtos químicos sem a utilização dos equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados;

IV – misturar diferentes tipos de cloro ou produtos químicos entre si.

Art. 6º. O descumprimento às disposições desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência escrita para regularização em até 15 (quinze) dias;

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

II – multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais);

III – interdição imediata das atividades da piscina até a comprovação da regularidade técnica;

IV – cassação do Alvará de Funcionamento no caso de dolo ou acidente grave decorrente da ausência de responsável técnico.

§1º. A multa prevista no inciso II será aplicada em observância ao porte do empreendimento.

§2º. Em caso de reincidência, será aplicada a multa prevista no inciso II, no valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§3º. Os valores previstos no inciso II serão reajustados, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IPG-M/FGV), ou por índice que venha a substituí-lo.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, notadamente para definir o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento desta norma.

Art. 8º. Os estabelecimentos terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta Lei, para se adequarem às novas exigências legais.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 12 de fevereiro de 2026.

ALDO CLEMENTE

Vereador - PSDB

JUSTIFICATIVA

O trágico caso ocorrido em fevereiro de 2026 em São Paulo, que resultou na morte da professora Juliana Faustino Bassetto, de apenas 27 anos, após participar de uma aula de natação, serve como doloroso alerta para todos os municípios brasileiros.

A jovem e outras pessoas presentes na academia foram vítimas de intoxicação grave por gases tóxicos, liberados em função de desequilíbrio químico e manipulação inadequada de produtos na piscina.

A investigação revelou que a manutenção da piscina era realizada por um funcionário sem qualificação técnica, sem a presença de responsável técnico registrado no Conselho de Classe competente, contrariando as normas técnicas vigentes, que exige profissional habilitado para piscinas de uso coletivo.

O ambiente fechado agravou a concentração de gases, levando a sintomas graves como dificuldade respiratória, ardência nos olhos e vias aéreas, e, no caso da vítima, à parada cardíaca e óbito.

Infelizmente, situações semelhantes podem ocorrer em qualquer cidade, inclusive em Natal, onde o número de academias e clubes com piscinas tem crescido significativamente.

A ausência de fiscalização rigorosa e de obrigatoriedade clara de responsabilidade técnica qualificada deixa a população exposta a riscos evitáveis: intoxicação química, infecções, irritações e, em casos extremos, morte.

Esta proposta de lei tem caráter preventivo e protetivo. Ela consolida e torna obrigatória em âmbito municipal as boas práticas já recomendadas pelas normas técnicas.

Ao aprovar este projeto, a Câmara Municipal de Natal estará dando uma resposta concreta e responsável a um problema real de saúde pública, protegendo crianças, jovens, adultos e idosos que frequentam piscinas em busca de lazer e saúde.

Evitar que uma tragédia como a de São Paulo se repita em nossa cidade é dever de todos os poderes constituídos, especialmente do Legislativo municipal.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

À vista do exposto e pela importância desta iniciativa, que se apresenta de relevante interesse público, solicito aos ilustres Pares a aprovação da presente proposição.

Natal/RN, 12 de fevereiro de 2026.

ALDO CLEMENTE

Vereador - PSDB